



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Vara Única da Comarca de Floresta**

AV AUDOMAR FERRAZ, 52, Forum Des. Euclides Ferraz, Centro, FLORESTA - PE - CEP: 56400-000 - F:(87) 38774934

Processo nº **0000110-79.2022.8.17.2620**

AUTOR: M. G. B.

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**DECISÃO INICIAL**

**I.** O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme preceituam os arts. 291, 293 e 319, V, do CPC, cabendo à parte a atribuição do valor correto sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem resolução de mérito.

Neste aspecto, determina o art. 258 do CPC que "a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível." Simplificando, o valor da causa é o valor da relação jurídica de direito material em discussão.

Várias são as justificativas para a exigência legal de correta fixação do valor da causa, dentre as quais é possível citar as seguintes: a) é critério definidor da competência de juízo; b) serve de parâmetro para a fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; c) é base de cálculo para a taxa judiciária das custas iniciais, de preparo de recurso e demais despesas processuais; d) é tomado por base para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência; e) serve de base para a condenação do litigante de má-fé; e f) é parâmetro para a fixação da multa pela oposição de embargos de declaração meramente protelatórios.

Por todos esses motivos cabe ao Magistrado, mesmo de ofício, determinar a correção do valor atribuído à causa, visando, inclusive, coibir prejuízo ao erário, porquanto compete ao Juiz velar para a correta arrecadação das custas processuais e taxa judiciária devidos nos processos sob sua direção.

Aliás, o Tribunal de Justiça de Pernambuco possui entendimento sumulado a respeito do assunto:

**Súmula nº 31:** "O juiz pode, de ofício, corrigir o valor da causa".

Outro não é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

"SFH. COBERTURA PELO FCVS. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. ART. 867 DO CPC. INTERRUPTÃO DO DIREITO DE AÇÃO. VALOR DA CAUSA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ. ART. 259 DO CPC. INAPLICABILIDADE. VALOR INESTIMÁVEL NÃO RELACIONADO COM O DIREITO MATERIAL A SER AINDA DISCUTIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. (...). II - E possível a correção de ofício do valor dado à ação cautelar se houver relevante discrepância entre aquele atribuído e o conteúdo econômico da demanda.



Precedentes: REsp nº 572.536/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 27/06/2005; AgRg no REsp nº 286.161/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 18/11/2002. Incidência, no ponto, do enunciado sumular nº 83 deste STJ. (...).”

(STJ - REsp: 1077272 SC 2008/0158131-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 04/11/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: <!-- DTPB: 20081124</br> --> DJe 24/11/2008 <!-- DTPB: 20081124</br> --> DJe 24/11/2008) (g.n.)

No caso dos autos, a parte autora propôs esta demanda requerendo indenização correspondente ao seguro DPVAT, consubstanciada na diferença entre o valor efetivamente recebido pela parte autora e o teto do referido seguro, o que resulta no valor de R\$ 13.132,50 (treze mil e cento e trinta e dois reais e cinquenta centavos). Contudo, a parte requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Todavia, o valor da causa não está compatível com a vantagem econômica pretendida.

Assim, na hipótese em apreço, o valor da causa deve ter por base o valor correspondente à indenização que a parte autora pretende obter, a teor da aplicação do art. 292, V, do CPC.

Assim, entendo equivocado o valor conferido pela parte postulante, razão pela qual altero, de ofício, o valor da causa, para R\$ 13.132,50 (treze mil e cento e trinta e dois reais e cinquenta centavos).

**A secretaria deverá fazer as alterações no sistema Pje.**

**II.** Preenchidos os requisitos estampados na Lei n. 1.060/50 c/c os arts. 1º e seguintes da Lei n. 7.115/83, no art. 2º, da Lei Estadual nº 11.404/96 e nos arts. 98 e 99, § 3º, todos do CPC, **defiro** o pedido de assistência judiciária gratuita.

**III.** Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art.139, VI, do CPC e Enunciado nº 35 da ENFAM).

**IV. CITE-SE** o réu para integrar a relação jurídico-processual (art. 238 do CPC) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (arts. 219 e 335 do CPC), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (art. 344 do CPC), cujo termo inicial será a data prevista no art. 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (art. 335, III, do CPC).

**V.** Apresentada contestação, **INTIME-SE** a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Floresta/PE, data da assinatura eletrônica.

Filipe Ramos Uaquim

**Juiz Substituto**



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

AV AUDOMAR FERRAZ, 52, Forum Des. Euclides Ferraz, Centro, FLORESTA - PE - CEP: 56400-000

Vara Única da Comarca de Floresta  
Processo nº 0000110-79.2022.8.17.2620  
AUTOR: M. G. B.

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**CITAÇÃO**

**Destinatário(s):** RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Por ordem do Exmo(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Floresta, fica a instituição destinatária **CITADO(A)** para integrar a relação jurídico-processual (art. 238 do CPC) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (arts. 219 e 335 do CPC), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (art. 344 do CPC), cujo termo inicial será a data prevista no art. 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (art. 335, III, do CPC).

**Prazo:** O prazo para responder a ação, querendo, é **15 (quinze) dias úteis, contado conforme dispõe o CPC.**

**Advertência:** Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

FLORESTA, 6 de junho de 2023.

**JORIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA FILHO**  
**Tec. Jud.**

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Este documento foi gerado pelo usuário 008.\*\*\*.\*\*\*-05 em 28/06/2023 15:06:12  
Número do documento: 23060609443670700000131863873  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23060609443670700000131863873>  
Assinado eletronicamente por: JORIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA FILHO - 06/06/2023 09:44:37